

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTRARIA N° 2.444/2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º – Prorrogar pelo prazo de 06 (seis) meses o prazo da Portaria nº 1174/2015, da Comissão de Estudos e Implantação do Selo Digital, instituída com a finalidade de prover mecanismos de automação, através da virtualização dos selos extrajudiciais utilizados de forma convencional, viabilizando, dentre outros benefícios, maior controle e facilidade nas atividades de correição, maior transparência à sociedade para validar documentos expedidos no Estado do Ceará pelos cartórios, redução de custos de aquisição e distribuição dos selos por parte do Poder Judiciário, bem como minimização do risco de fraude e eliminação do risco de roubo dos mesmos.

Art. 2º - Aos servidores integrantes desta Comissão, abaixo relacionados, será mantida desde 21/10/2015 a gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico - GTR, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei Estadual N° 9.826, de 14 de maio de 1974, observados os valores máximos dispostos na Portaria N° 938/2013.

Matrícula	Nome	Cargo/Efetivo	Função
6627	Francisca Rejane de Araújo Felipe Pessoa de Albuquerque	Diretora do Departamento de Gestão da Receita	Coordenadora
9443	Carlos Henrique Beserra de Moraes	Diretor da Divisão de Arrecadação	Membro
3263	Paulo José de Castro Sátiro	Diretor da Divisão de Fiscalização de Receitas	Membro
23684	Sóstenes Francisco de Farias	Auditor da C.G.J.	Membro
12131	Márcia Aurélia Viana Paiva	Auditora da C.G.J.	Membro

Matrícula	Nome	Cargo/Efetivo	Função
8919	Ítalo Siqueira Lima	Analista Judiciário	Membro
9408	Richardson Ricarte Evangelista	Analista Judiciário	Membro

Art. 3º - Esta Portaria produz efeitos financeiros retroativos a 21/10/2015, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 28 de outubro de 2015.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale
Presidente

Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

Assessoria de Precatórios

0001447-59.2015.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credora: SEGREDO DE JUSTIÇA. Advogado: Paulo Teles da Silva (OAB: 4945/CE). Advogado: Antônio Almeida da Silva (OAB: 2341/CE). Devedor: SEGREDO DE JUSTIÇA. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: João Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: André Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - A propósito da interposição de pedido de pagamento prioritário, da análise dos autos constatou: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 16); 3) a requerente comprovou já possuir 60 (sessenta) anos (pág. 04); 4) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária e o pagamento da antecipação não contempla todo o crédito (págs. 16 e 29/31); 5) o ente devedor foi intimado sobre o pleito prioritário e cálculo da parcela (pág. 45), e concordou com o deferimento do pedido (pág. 46); 6) foram produzidos os cálculos de atualização do precatório e da parcela antecipatória (págs. 29/31); 7) intimada sobre o cálculo, a parte credora nada disse (pág. 47). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado, e arrimado estritamente no certificado à pág. 16 e opinado às págs. 49/50, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, §2º, CF/88. Vabilize-se o pagamento nos termos da planilha de pág. 31, observando os dados bancários juntos ao feito, abstendo-se de efetuar o destaque de honorários contratuais, diante do constatado no parecer jurídico junto às págs. 49/50, ora acolhido, e certidão junta à pág. 44. Anote-se, apenas para fins de registro, que a análise e deferimento do pleito em questão se acha em plena conformidade com o disposto no art. 97, §6º, parte final, do ADCT, devendo-se observar o previsto na Portaria nº 361/2015. Feito o pagamento da antecipação constitucional, o precatório permanecerá em lista por seu valor remanescente, a ser liberado conforme regular cronologia, devendo o presente incidente ser arquivado junto ao respectivo precatório. Intimem-se. Fortaleza, 23 de outubro de 2015. Desembargador FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES Vice-Presidente, no exercício da Presidência.